

Modelo RS01

No presente modelo apenas deverão ser incluídos valores relativos aos instrumentos não pertencentes à carteira de negociação, isto é, a totalidade dos riscos não abrangidos pelos Anexos V e VI do Aviso nº 7/96.

Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquidos de provisões específicas e de amortizações.

No caso dos títulos de investimento e títulos a vencimento emitidos a valor descontado, entende-se por valor contabilístico a soma do custo de aquisição com o diferencial, correspondente ao tempo decorrido após a aquisição, entre o valor de reembolso e aquele custo.

Em relação à parte I e a fim de evitar a sobreposição de registos, dever-se-á, em primeiro lugar, separar as operações por tipo de rubrica, designadamente, quanto à sua posição face à existência de garantias, funcionando as subrubricas (...), aplicações em instituições de crédito, crédito, títulos,...) apenas para uma divisão secundária.

Quanto aos valores a inscrever na coluna II da Parte I:

Consideram-se os elementos do activo representativos de crédito, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário, e os elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa das Entidades referidas, desde que expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

O financiamento acima mencionado refere-se à origem/obtenção dos fundos que suporta essas operações. Desta forma, as aplicações que podem inscrever-se nesta coluna - com ponderação de 0% - são apenas aquelas cujo financiamento se efectuou na moeda nacional do mutuário. Se para efectuar estas operações a Instituição recorreu a financiamentos noutras moedas, então essas aplicações deverão inscrever-se na coluna III - com ponderação de 100%.

Os valores a inscrever na coluna XI da Parte I são apenas os respeitantes às operações que se encontrem nas condições previstas na alínea c) do ponto 2 da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93 (empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação do mutuário, operações de locação financeira imobiliária, títulos garantidos por créditos hipotecários e empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio) e até ao montante de elegível aí previsto.

Aos riscos sobre empresas de investimento, sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas é atribuída a ponderação prevista para as instituições de crédito.

Às igrejas e comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de lançar impostos é atribuída a ponderação prevista para as autoridades regionais ou locais.

No preenchimento das partes III – A1 a A5 e III – B, para efeitos da determinação do valor ponderado das operações extrapatrimoniais, não são abrangidos os contratos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.2 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. O montante teórico dos contratos a inscrever nos referidos modelos, para efeitos da determinação do risco potencial futuro, devem incluir todos os contratos elegíveis e não apenas os que tenham valor positivo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) Inclui o crédito interno, o crédito ao exterior e o crédito vencido. As operações relacionadas com contratos de factoring devem ser inscritas nesta rubrica pelo valor dos créditos tomados sem recurso e dos adiantamentos correspondentes aos créditos com recurso. A parte não utilizada dos limites contratados para os adiantamentos aos aderentes deve ser incluída, consoante os casos, nas subrubricas adequadas das rubricas a que se referem as notas (17) ou (24);
- (2) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso nº 12/92.
Os títulos representativos de valores elegíveis para os fundos próprios do emitente e não deduzidos aos fundos próprios, são inscritos na coluna “Outras Entidades - Outros”, e não de acordo com a entidade. A fracção não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimentos, deve ser inscrito na coluna “BEI e Bancos Multilaterais de Desenvolvimento”;
- (3) Os valores de Devedores por Capital Subscrito não são considerados para o cômputo dos activos sujeitos a ponderação;
- (4) Os activos caucionados por títulos, que não sejam os previstos no nº IV da alínea a), e no nº III da alínea b), ambos do nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (5) Refere-se aos depósitos compreendidos no nº IV da alínea a) e no nº III da alínea b), ambos do nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93;
- (6) Inclui caixa, ouro, outros metais preciosos, numismática e medalhística, disponibilidades sobre o tesouro público e outras disponibilidades;
- (7) Com excepção dos valores que façam parte das deduções aos fundos próprios, de acordo com o Aviso nº 12/92;
- (8) Outros elementos do Activo que não estejam incluídos nas rubricas anteriores;
- (9) Soma dos valores inscritos na respectiva coluna;
- (10) Total dos valores inscritos na linha 12.;
- (11) Os elementos extrapatrimoniais caucionados por títulos, que não sejam os previstos no nº IV da alínea a), e no nº III da alínea b), ambos do nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93, devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (12) Os elementos extrapatrimoniais caucionadas por depósitos junto de Instituições de Crédito da Zona B devem inscrever-se na coluna respeitante à contraparte;
- (13) Operações de risco elevado referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº 1/93;
- (14) De acordo com o ponto 3.1 do nº 2 da Parte I do Anexo ao Aviso nº 1/93, estas operações devem inscrever-se na coluna respeitante à ponderação do activo em causa e não de acordo com a contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deverão ser inscritos na coluna respeitante à contraparte. Inclui, designadamente, os compromissos de subscrição indirecta de títulos;
- (15) Compromisso de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos, da parte dos montantes das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário, e compromisso irrevogável para com o Sistema de Indemnização aos Investidores;
- (16) Soma de 1. RISCO ELEVADO;
- (17) Operações de risco médio referidas na Parte II do Anexo ao Aviso nº 1/93;
- (18) Inclui, ainda, as operações de tomada firme de títulos (com garantia de colocação);

- (19) Diferença entre o total das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência e o valor acumulado das mesmas responsabilidades que se encontram cobertas por provisões, fundo de pensões e contratos de seguro;
- (20) Cauções ou garantias com carácter de substitutos de crédito previstas no ponto 3.1.1. da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (21) Soma de 2. RISCO MÉDIO;
- (22) Operações de risco médio/baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (23) Soma de 3. RISCO MÉDIO/BAIXO;
- (24) Operações de risco baixo referidas na Parte II do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (25) Soma de 4. RISCO BAIXO;
- (26) Soma em coluna dos valores ponderados inscritos nas linhas 1.3., 2.3. e 3.3.;
- (27) Total dos valores inscritos na linha 5.;
- (28) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (na mesma moeda);
 - “Swaps” de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“Swaps” de base);
 - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - FRA;
 - Futuros sobre taxas de juro;
 - Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - Outros contratos de natureza idêntica.
- (29) Contratos a que se refere o n.º 6 da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93. As instituições apenas poderão proceder à compensação de contratos, prevista no n.º 6.1., após terem prestado ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 6.6.;
- (30) Risco de crédito potencial futuro sobre contratos com compensação, calculado nos termos dos pontos 6.3 e seguintes da parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- (31) Total dos valores inscritos na linha 17;
- (32) Nos elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de câmbio e ouro, incluem-se os seguintes contratos:
 - “Swaps” de taxas de juro (em moedas diferentes);
 - Contratos a prazo sobre moedas;
 - Futuros sobre moedas;
 - Opções adquiridas sobre moedas;
 - Outros contratos de natureza idêntica;
 - Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos anteriores.
- (33) Total dos valores inscritos na linha 20;
- (34) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (28) e (32) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital;
- (35) Total dos valores inscritos na linha 20;
- (36) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (28) e (32) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com metais preciosos, com exceção do ouro;
- (37) Total dos valores inscritos na linha 20;
- (38) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas notas (28) e (32) relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com mercadorias que não sejam metais preciosos;

- (39) Total dos valores inscritos na linha 20;
- (40) Refere-se ao coeficiente médio a atribuir ao período excedente a dois anos.
A% deve ser calculado para cada coluna segundo a fórmula:
$$A = \{ \Sigma [(N_i - 2) \times V_i] \} / \Sigma V_i,$$

em que:
Ni é o número inicial de anos da operação i;
Vi é o respectivo valor.
Note-se que, o resultado final da fórmula está expresso em percentagem, tal como os outros valores apresentados.
- (41) Soma em coluna dos subtotais ponderados inscritos em 3., 6., 9., 12., 15. e 18.;
- (42) Total dos valores inscritos na linha 19.;
- (43) Valor inscrito na rubrica 13. da Parte I do presente modelo;
- (44) Valor inscrito na rubrica 6. da Parte II do presente modelo;
- (45) Soma dos valor inscrito na rubrica 18. da Parte III A1, com os valores inscritos nas rubricas 21. das partes III A2, A3, A4 e A5 do presente modelo;
- (46) Valor inscrito na rubrica 20. da Parte III B do presente modelo;
- (47) Requisitos de capital originados por operações de titularização em que a instituição, no âmbito das mesmas, assuma compromissos ou receba elementos do activo ou extrapatrimoniais. Considerar a soma dos valores inscritos em 2.2.1.2. e 2.2.2.1. (nº 9 da parte I do Anexo do Aviso nº 1/93);
- (48) Requisitos de fundos próprios a que a instituição estaria sujeita caso mantivesse no seu património os créditos cedidos (nº 8 da parte I do Anexo do Aviso nº 1/93);
- (49) Valor dos compromissos assumidos e elementos do activo ou extrapatrimoniais recebidos no âmbito de operações de titularização (nº 9 da parte I do Anexo do Aviso nº 1/93). Estes elementos não devem ser incluídos nas anteriores partes deste modelo.